

ELIAS APARECIDO DE JESUS
INGRID GABRIELE ALMEIDA SOUZA

**A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA 4.0 E O
DESENVOLVIMENTO DO ACESSO DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL AO
SISTEMA JUDICIAL ONLINE.**

Artigo científico apresentado ao Centro
universitário São Lucas Ji-Paraná, para
obtenção de grau na disciplina Trabalho de
Conclusão em Direito.

Prof. Orientador: Weliton do Nascimento
Alexandre.

JI-PARANÁ
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

J58d

Jesus, Elias Aparecido de.

A democratização do acesso à justiça: a justiça 4.0 e o desenvolvimento do acesso da população vulnerável ao sistema judicial online. / Elias Aparecido de Jesus; Ingrid Gabriele Almeida Souza. – Ji-Paraná, 2024.

26 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Weliton do Nascimento Alexandre.

1. Acesso à justiça. 2. Justiça 4.0. 3. Inclusão digital. 4. População vulnerável. 5. Sistema judicial online. I. Souza, Ingrid Gabriele Almeida. II. Alexandre, Weliton do Nascimento. III. Título.

CDU 347.92

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA 4.0 E O DESENVOLVIMENTO DO ACESSO DA POPULAÇÃO VULNERÁVEL AO SISTEMA JUDICIAL ONLINE.

Elias Aparecido de Jesus¹

Ingrid Gabriele Almeida Souza²

Weliton do Nascimento Alexandre³

RESUMO: Este trabalho tem como finalidade investigar o potencial do programa Justiça 4.0 na promoção do acesso à justiça no Brasil, com foco especial na população em situação de vulnerabilidade. Lançado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o programa busca modernizar o sistema judiciário brasileiro por meio da utilização de inteligência artificial e digitalização de processos, com o objetivo de ampliar e agilizar o acesso à justiça de forma mais eficiente. A pesquisa realiza uma revisão de literatura e documentos para analisar os desafios e as oportunidades oferecidas pela Justiça 4.0 em relação à inclusão digital, levando em consideração que a população vulnerável frequentemente enfrenta obstáculos no acesso à internet e na aquisição de habilidades digitais. Os resultados demonstram que, apesar de a Justiça 4.0 ter o potencial de democratizar o acesso à justiça, a realização dessa meta está atrelada à necessidade de investimentos em políticas de inclusão digital e no desenvolvimento de capacitação da população. Conclui-se que o programa tem representado um passo importante para a modernização do judiciário brasileiro, mas ainda existem desafios a serem superados para que a inclusão digital continue sendo uma realidade e o acesso à justiça seja efetivamente democratizado no país.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Justiça 4.0; Inclusão digital; População vulnerável; sistema judicial online.

THE DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE: JUSTICE 4.0 AND THE DEVELOPMENT OF VULNERABLE POPULATION'S ACCESS TO THE ONLINE JUDICIAL SYSTEM.

ABSTRACT: This paper aims to investigate the potential of the Justice 4.0 program in promoting access to justice in Brazil, with a special focus on the vulnerable population. Launched in 2020 by the National Council of Justice (CNJ), the program seeks to modernize the Brazilian judicial system through the use of artificial intelligence and digitization of processes, with the aim of expanding and speeding up access to justice more efficiently. The research carries out a literature and document review to analyze the challenges and opportunities offered by Justice 4.0 in relation to digital inclusion, taking into account that vulnerable populations often face obstacles in accessing the internet and acquiring digital skills. The results show that, although Justice 4.0 has the potential to democratize access to justice, the achievement of this goal is linked to the need for investment in digital inclusion policies and the development of training for the population. The conclusion is that the programme has represented an important step towards modernizing the Brazilian judiciary, but there are still challenges to be overcome if digital inclusion is to remain a reality and access to justice is to be effectively democratized in the country.

Keywords: access to justice; Justice 4.0; digital inclusion; vulnerable population; online judicial system.

1 Aluno do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná.

2 Aluna do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná.

3 Professor Orientador, Especialista em Direito Processual Civil, Pós-graduando em Docência no Ensino Superior, ambos pela Faculdade FAVENI (2022), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (2021). E-mail: weliton.alexandre@saolucasjiparana.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo examinar a democratização do acesso à justiça no Brasil, com foco no Programa Justiça 4.0 e seu efeito sobre o acesso da população em situação de vulnerabilidade ao sistema judicial digital. A Justiça 4.0, introduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, representa um marco na modernização do judiciário brasileiro. Utilizando tecnologias como inteligência artificial, plataformas digitais e a digitalização de processos, a iniciativa visa tornar a justiça mais eficiente, transparente e acessível a todos.

Entretanto, a transição para um sistema judicial digital enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito à inclusão digital da população vulnerável. A carência de acesso à internet, de dispositivos e de competências digitais pode resultar em novas formas de exclusão, dificultando o acesso à justiça para aqueles que mais necessitam.

Neste cenário, a pesquisa tem como finalidade examinar de que maneira o Programa Justiça 4.0 pode auxiliar na promoção do acesso à justiça, levando em conta os obstáculos e as possibilidades que a tecnologia oferece. O foco principal é explorar como as soluções digitais podem ser empregadas para assegurar que todos os indivíduos, em especial aqueles em situações de vulnerabilidade, consigam acessar a justiça de maneira eficiente.

A importância deste estudo está na urgência de entender como a tecnologia influencia o acesso à justiça, em um contexto de ampla digitalização dos serviços públicos. Examinar o Programa Justiça 4.0 e suas dificuldades enriquece a discussão sobre a inclusão digital e a universalização do acesso à justiça no Brasil.

O artigo está organizado da seguinte maneira para atingir seus objetivos: inicialmente, é apresentado um breve panorama histórico do sistema judiciário brasileiro e sua transição para o processo eletrônico. Posteriormente, aborda-se o princípio constitucional do acesso à justiça e sua relevância para a proteção dos direitos básicos.

Em seguida, examina-se a democratização do acesso à justiça no ambiente digital, concentrando-se no Programa Justiça 4.0 e seu impacto na vida dos cidadãos, apresentando exemplos concretos de como a tecnologia pode simplificar o acesso à justiça. Finalmente, discutem-se os obstáculos enfrentados pelo Poder Judiciário na

aplicação da Justiça 4.0 e são apresentadas as conclusões finais, que resumem os resultados mais relevantes e refletem sobre o assunto.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Contexto Histórico do Sistema Judiciário.

No Brasil, a origem das instituições judiciárias foi nos primeiros anos da colonização portuguesa no continente americano. Foi enviado ao Brasil em 1530, Martim Afonso com amplos poderes judiciais, concedida plena autoridade legal em todos os casos civis e criminais, com poderes que se estendiam tanto aos membros da expedição quanto a todas as pessoas no Brasil (SCHWARTZ, 2011).

O pelourinho, símbolo da justiça e autoridade real, ficava no coração da maioria das cidades portuguesas do século XVI. À sua sombra, autoridades civis liam proclamações e castigavam criminosos. Sua localização no centro da comunidade refletia a crença ibérica de que a administração da justiça era o mais importante atributo do governo. Os portugueses e espanhóis dos séculos XVI e XVII achavam que a aplicação imparcial da lei e o honesto desempenho dos deveres públicos garantiam o bem-estar e o progresso do reino (SCHWARTZ, 2011, p. 27)

No período colonial, a Justiça brasileira seguia de exemplo o modelo português, tendo o rei centralizando as funções políticas, administrativas e judiciais. Foram criadas as primeiras instituições judiciais no século XVI, como juízes ordinários e vereadores, os donatários das capitanias hereditárias indicavam os oficiais.

As Governadorias Gerais se organizavam em três níveis na Justiça. Os primeiros tribunais de segunda instância deslocaram-se ao Tribunal de Relação da Bahia, em 1609, e do Rio de Janeiro, em 1751. O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro foi elevado a Casa da Suplicação, ampliando a independência judicial do Brasil em relação a Portugal. Posteriormente a independência em 1822, a Constituição de 1824 determinou o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Relação para que realizassem os julgamentos de causas em segunda instância (SADEK, 2010).

Em 1889, com a Proclamação da República, foi criada a Justiça Federal em 1890, e a Constituição de 1891 manteve uma autonomia sobre os estados para organizar seus tribunais. Já no século XX, surgiram relevantes modificações nas instituições judiciárias brasileiras. Com a Constituição de 1934 novos órgãos

especializados foram criados como a Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar. Ainda com a Constituição de 1934 foi regulamentada a carreira de Magistratura estadual.

Em 1988 consolidou a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, com isso foi criado o Superior Tribunal de Justiça com as funções que eram atribuídas ao extinto Tribunal Federal de Recursos e os Tribunais Regionais Federais. A partir de então pela Lei n. 9.099/1995 foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, substituindo os Juizados de Pequenas Causas, facilitando o acesso da população à justiça, ampliada para a Justiça Federal com a Lei n. 10.259.2001.

Com isso, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a Emenda Constitucional n. 45/2004 órgãos de controle administrativo do Poder Judiciário Nacional.

2.1.1 Transição do Processo Físico para o Processo Eletrônico.

O papel sempre será uma maneira fundamental para os seres humanos expressarem suas vontades. Ainda hoje é um meio considerado mais confiável para realizar transações comerciais, elaborar contratos ou publicar uma lei.

Em tempos de uma tecnologia avançada, esse pensamento já não corresponde à realidade atual, em um mundo de tablets, smartphones e armazenamento em nuvem. Embora para as gerações antigas esse termo venha ser incompreensível na maioria das vezes, para eles o que importa é o papel.

No passado os despachos e petições eram escritos à mão, isso era o auge da prática jurídica na época, somente profissionais mais capacitados escreviam corretamente o que era necessário. Até mesmo juízes quando escreviam suas sentenças, acórdãos, despachos e julgamentos à mão eram considerados uma superioridade. É importante ressaltar que, naquela época, havia regras específicas a serem observadas. Por exemplo, na petição inicial, após o endereçamento, era usual deixar um espaço de sete a oito linhas em branco, reservado para o despacho inicial do processo.

Naquela época, os processos físicos eram entregues aos cartórios, era demorado e complicado, tinha que levar os papéis até o balcão de atendimento, fazer filas, e até mesmo usar carrinhos para transportar processos de grandes volumes. Em algumas situações os papéis se perdiam no meio de tantos documentos, e para isso,

era necessário pausar tudo para procurá-los, o que atrasava muita das vezes o andamento do serviço.

Os obstáculos enfrentados com os processos físicos eram muitos, era necessário restaurar documentos perdidos, o que além de ser complicado era custoso, em processos muito antigos, essa restauração era impossível, levando o processo à extinção.

Com a transição para o processo eletrônico, com a Lei nº 8.245/91, conhecida como Lei do Inquilinato, é considerada pioneira na modernização dos processos, pois foi a primeira a permitir o uso de meio eletrônico para atos processuais. Segundo o art. 58, IV, desta lei, se estiver previsto no contrato, a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual pode ser feita por fac-símile.

Entretanto, a Lei nº 9.800/99, conhecida como “Lei do Fax”, apesar de atualmente ter pouca relevância para o processo judicial eletrônico, essa lei marcou pela primeira vez em que um recurso tecnológico foi utilizado para aproximar o processo judicial dos atos normativos. A Lei do Fax não trouxe muitos avanços tecnológicos, principalmente aos processos judiciais, Teixeira, T. (2024, p. 657) por sua vez considera que:

Além disso, a Lei do Fax trouxe pouco avanço tecnológico ao processo judicial, especialmente em razão do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o e-mail não se trata de tecnologia similar ao fac-símile, sendo inadmissível o envio de petições por aquele meio eletrônico. Exemplo disso é o Recurso Especial n. 916.506: “O recurso de agravo regimental não pode ser apresentado por e-mail, pois não é semelhante ao fac-símile”. Mesmo porque, ainda que a posição jurisprudencial fosse diferente, o Poder Judiciário até então não teria condições tecnológicas para viabilizar isso.

Em 2001, com a criação dos Juizados Especiais Federais pela Lei nº 10.259/01, pela primeira vez uma legislação que permitiu a realização de atos processuais de forma totalmente eletrônica, sem a exigência de apresentar envios originais. O sistema e-Proc (Processo Eletrônico) desenvolvido pela Justiça Federal, eliminou completamente a utilidade de papéis e dispensou a necessidade de advogados até os tribunais, sendo assim todos os atos processuais passaram a ser realizados por meio digital, de acordo com Roberto de Paula (2010, p.79), com o advento da Lei n. 10.259/2001: “surgia um primeiro modelo de processo judicial eletrônico, concebido para amoldar-se ao desiderato dos juizados especiais: celeridade”.

Com o intuito de assegurar a modernidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos, foi criada em 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Essa Medida Provisória define que a ICP-Brasil é composta por uma autoridade estatal encarregada de gerenciar a política e as normas técnicas de certificação, além de uma rede de autoridades certificadoras. Essas entidades têm várias responsabilidades, incluindo a manutenção dos registros dos usuários e a certificação da relação entre as chaves privadas e públicas usadas nas assinaturas dos documentos e as pessoas designadas como emissoras das mensagens, garantindo assim a inalterabilidade dos conteúdos.

O processo eletrônico passou a ter maior destaque por meio da Lei nº 11.419 de 2006, que entrou em vigor em 2007. A Lei nº 11.419/2006 estabelece diretrizes claras para a implementação do processo eletrônico, introduzindo a utilização de meios digitais em diversos atos processuais. Ao longo de sua redação, a lei aborda a necessidade de eficiência, transparência e celeridade nos procedimentos judiciais, aspectos essenciais para a adequação do Judiciário à exigência da sociedade contemporânea. O projeto da referida lei passou por alterações durante seu trâmite legislativo, conforme aponta Clementino (2009), os seguintes aspectos principais:

a) aplicação do processo judicial eletrônico nas três esferas processuais civil, trabalhista e penal (art. 1º, §1º), com limitações no que concerne à citação no processo penal (art. 6º); b) adoção de duas formas de assinatura eletrônica: 1) baseada em certificação digital; e 2) mediante cadastramento perante o judiciário (arts. 1º e 2º); c) derrogação do art. 172 do CPC no que diz respeito ao tempo dos atos processuais, os quais deixaram de ter como horário-limite para sua realização às 20 horas, estendendo-se até às 24 horas (art. 3º); d) o capítulo II da Lei (arts. 4º a 7º) prevê três formas de publicação dos atos judiciais: 1) por meio de Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º); 2) realizada em portal eletrônico próprio mediante cadastramento dos interessados (que dispensa inclusive a publicação em Diário Oficial Eletrônico – art. 5º); e 3) qualquer outro meio que atinja sua finalidade (art. 5º, §5º); e) consideram-se pessoais as intimações, citações ou notificações ainda que promovidas por via eletrônica, desde que seja disponibilizado o acesso integral dos autos ao interessado (arts. 6º e 9º, §1º); f) a distribuição da petição inicial e juntada de petições e documentos diversos passam a ser realizados eletronicamente pela parte (por intermédio de seus procuradores), sem a intervenção de servidores, com evidente ganho em celeridade.

A Lei nº 11.419/06 definiu como meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou transferência de documentos e arquivos digitais, enquanto a transmissão eletrônica foi entendida como qualquer forma de comunicação à distância, com preferência pelo uso da rede mundial de computadores. O artigo 1º, § 2, da Lei nº 11.419/06, propõe que:

Art. 1º.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Ainda que a Lei 11.419/06 não mencione tudo, fica claro que ela também se aplica a outros meios de processos, como os eleitorais, militares e marítimos. A fim de que o processo judicial funcione bem de forma eletrônica, requer a vontade política de cada tribunal, além da alocação orçamentária para a aquisição de tecnologias e equipamentos.

Em 2006, o Conselho da Justiça Federal (CJF) realizou o I Encontro Nacional dos Operadores da Justiça Virtual, onde o sistema Creta foi escolhido como modelo para ser adotado nacionalmente devido à sua adequação às necessidades do Judiciário.

O Creta é um sistema processual eletrônico criado nos anos 2000, utilizado nos Juizados Especiais Federais para ações de até 60 salários mínimos. Em 11 de junho de 2004 foi implementado na primeira unidade judiciária do TRF5 e, em 2005, já era utilizado por todos os juizados da 5ª Região. Em 2006, essa inovação alcançou o TRF5 o Prêmio Inovare na Categoria Tribunal.

Uma visita do CNJ ao TRF5 resultou na criação do sistema ProJudi, similar ao Creta, e na expansão do sistema após a Lei 11.419/06. O PJe, desenvolvido a partir dessas iniciativas, solucionou problemas do Creta, como a segurança de cadastros e a falta de uniformização dos termos processuais, além de permitir a extração de estatísticas processuais.

Lançado em 2020, o Programa Justiça 4.0 é resultado de uma cooperação entre o CNJ e o Pnud, com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), Superior

Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O programa tem como objetivo desenvolver e melhorar soluções tecnológicas para tornar os serviços da Justiça brasileira mais eficientes e acessíveis, além de otimizar a gestão processual para magistrados, servidores, advogados e demais profissionais do sistema judicial.

3. O Princípio Constitucional do Acesso à Justiça.

A vida em sociedade exige um conjunto de normas reguladoras que estabeleçam regras essenciais para um bom convívio entre os indivíduos. Com isso o direito surgiu, como um meio de regulação dessas interações, garantindo condições básicas de existência e convivência. O direito se consolida como um fator indispensável para a estabilidade social e para harmonia nas relações interpessoais, concedendo soluções para conflitos tanto individuais quanto coletivos. Esse sistema de normas que lida com uma determinada sociedade constitui um ordenamento jurídico, Norberto Bobbio conceitua que uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe certa ordem. (1996, p. 71).

Assim, o sistema jurídico passou a ser o meio em que se disciplina a vida em sociedade, tornando-se o principal elemento para garantir a segurança jurídica e o Estado de Direito. Assumindo uma função crucial na gestão social, ao possibilitar, proibir, comandar, aflorar e desmotivar comportamentos. No âmbito jurídico, aborda-se: *Ubi societas ibi jus*, não há sociedade sem direito. A expressão latina refere-se de forma transparente que, onde houver uma sociedade, há normas jurídicas, que amparam os interesses dos indivíduos. O direito só existe no momento em que os indivíduos estão passíveis de serem submetidos a ele, agindo como meio de equilibrar conflitos internos.

A função primordial para se resolver um conflito de interesses é garantir o acesso à justiça. O objetivo central deve ser oferecer às partes envolvidas a oportunidade de acesso à justiça, assim como defendem Mauro Cappelletti e Bryant Garth (in FONTAINHA, Fernando de Castro. 2009, p. 43)

Mas serve para determinar duas finalidades básicas do ordenamento jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Portanto, examinar com precisão a questão do acesso à justiça teoricamente, para observar os obstáculos que impedem ou dificultam a efetivação desse acesso. Priorizando assim, solucionar algumas alternativas que venham, minimizar os problemas sobre o tema em debate.

O acesso à justiça é um direito fundamental garantido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, proporcionando a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de recorrer ao Judiciário para reivindicar seus direitos. Esse princípio constitucional é um meio essencial para proteção dos direitos fundamentais, sendo responsabilidade do Estado garantir que todos tenham um acesso efetivo à justiça.

O acesso à justiça é uma garantia legítima e positivada pela Constituição Federal, é um direito fundamental, intrinsecamente ligado à natureza humana, conforme Jasson Ayres (2005, p. 26.)

O acesso à justiça, como um direito fundamental, recomenda uma atuação sintonizada com outros mecanismos estruturais e organizados das comunidades, numa ação direta no local dos fatos, ali procurando resolver situações que normalmente não chegariam jamais ao Judiciário, quer pela ausência dos poderes constituídos, quer pelos altos custos de um processo, em razão das despesas diversas, como papéis, documentos, e trabalhos de profissionais, quer pela demora na tramitação dos feitos, uma marca que se propaga e que já se torna, infelizmente, uma realidade constrangedora e desestimulante para buscar a justiça nos fóruns e tribunais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê o “acesso à justiça” como uma das garantias dos direitos fundamentais. Essa garantia está acertada no artigo 5º, inciso XXXV, com o seguinte texto: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse modo, a garantia é o mecanismo que garante a realização de um direito fundamental. De acordo com Alexandre de Moraes:

A distinção entre direitos e garantias fundamentais, no direito brasileiro, remonta a Rui Barbosa, ao separar as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia com a declaração do direito (2022, p. 43).

Cândido Dinamarco (1998, P.304), destaca que o acesso à justiça, além de ser um princípio, é algo que vai além desse conceito.

Acesso à justiça é mais do que um princípio, é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

O acesso à justiça não se limita apenas à abertura do processo, ou à possibilidade de entrar em juízo, ele trata da garantia de que os cidadãos podem exigir e se defender de forma adequada, ou seja garantir a efetividade do processo, utilizando os meios e recursos necessários para alcançar uma decisão judicial justa e eficaz, conforme Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (2006, p. 68), eles esclarecem que:

[...] não se trata [...] de apenas assegurar o acesso, o ingresso, ao controle jurisdicional. Os mecanismos processuais (i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.

Esse mecanismo refere-se ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, conhecido também como direito de ação ou princípio do livre acesso ao Judiciário. Portanto esse princípio traz consigo significados que vão além da simples possibilidade de uma pessoa recorrer ao Poder Judiciário, em situação de violação do seu direito. Kazuo Watanabe conceitua que:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa (1988, p. 128).

Nesses últimos anos o acesso à Justiça vem sendo um dos assuntos mais comentados no meio do Direito brasileiro. O acesso à justiça é uma ferramenta essencial para garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos, além de ser um direito fundamental em nosso ordenamento jurídico. Tal assunto é mencionado com grande êxito na obra de Cappelletti e Bryant, (1988, p.9)

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “Burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros (...) (CAPPELLETTI e BRYNT, 1988, p.9).

O acesso à justiça em apreço deve ser tratado de forma mais célere, pois deve ser idealizado de modo mais efetiva e material para todos. Uma vez que o Estado de fato, deve esclarecer os conflitos apresentados ou legitimar tais situações vividas pela comunidade. A justiça não deve se limitar ao formalismo dos procedimentos, mas garantir que a sociedade tenha suas demandas acolhidas de forma justa.

O acesso Judiciário não ocorre apenas por meio de princípios, mas principalmente através de um sistema organizacional, democrático e eficaz, que aproxima os conflitos sociais do Poder Judiciário, afastando a desconfiança dos cidadãos em relação às instituições públicas, evitando que estas sejam ignoradas ou até mesmo compensadas pela iniciativa de uma "justiça privada". Luiz Guilherme Marinoni (1992, p. 57) destaca que:

Se o tempo despendido para a tutela de uma pretensão pode ser considerado uma necessidade, pode também, como dizia Carnelutti, ser considerado uma imperfeição do processo, ou melhor, uma imperfeição necessária do processo. Esta imperfeição, este mal, pode fazer com que o processo perca sua utilidade ou deixe de atender os fins a que se destina. É que muitas vezes o retardo da prestação jurisdicional pode transformá-la em mero adorno.

Portanto, para garantir a justiça a todos, é fundamental que o Estado assegure o acesso a esse direito, seja por meio de um aprimoramento do aparelho judicial, que atenda à carência de recursos materiais e humanos, seja por meio da criação de possibilidades legislativa desburocratizadas para alcançar esse objetivo.

Diante disso, cabe ao Judiciário a desafiadora responsabilidade de enfrentar os problemas sociais, buscando resolvê-los de forma ágil. É de suma importância disponibilizar um sistema jurídico que ofereça condições adequadas para implementar uma política que atenda às insatisfações existentes na sociedade.

Aos Tribunais, observamos o Poder Judiciário como uma instituição central na garantia de acesso, assegurando à sociedade proteção e defesa dos direitos fundamentais.

4. A Democratização do acesso à justiça no contexto digital.

Toda transformação implica em mudar hábitos e padrões que já estavam estabelecidos, o que muitas vezes gera resistência. No entanto, o Direito precisa acompanhar o ritmo de uma sociedade em constante evolução, ou corre o risco de ficar ultrapassado.

É fundamental que possamos fornecer respostas de forma mais rápida e eficiente, incorporando ao nosso cotidiano ferramentas que facilitem as audiências virtuais e a interação digital. Precisamos atender à vontade popular, garantir que não haja distinções prejudiciais entre as pessoas e assegurar que medidas de interesse geral sejam efetivamente implementadas. Humberto Eustáquio salienta que:

É possível, por exemplo, democratizar o acesso à Justiça pela transparência e pela informação; pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; pela celeridade processual; pelas tutelas de urgência; pela linguagem mais clara; pela eficiência administrativa; pela instalação de serviços públicos também nas regiões necessitadas ou longínquas do País; pelos meios alternativos de solução de controvérsias; pela instalação de ouvidorias; pela reflexão sobre as novas controvérsias; pela proteção das vítimas de violência doméstica e do trabalho infantil; pela gratuidade da Justiça; pelo trabalho da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e das autoridades policiais; pela função sensível do Legislativo; pela pronta atuação do Executivo; pela educação e pela cultura; pelo combate da discriminação, do preconceito e de outras manifestações de desigualdade; pela segurança pública; e pela eliminação de barreiras arquitetônicas, facilitando a pessoas com dificuldade de locomoção a utilização dos espaços públicos.

Ainda há grandes obstáculos ao acesso efetivo à justiça que precisam ser superados para que possamos realmente afirmar que o Estado cumpre seu papel de resolver os conflitos sociais, promovendo uma pacificação justa e equitativa para todos.

Os pontos importantes do sistema de justiça, como explicam Dinamarco, Cintra e Grinover (2007, p.34), envolvem três partes principais. A primeira é garantir que todos possam participar do processo, eliminando as desigualdades que fazem algumas pessoas desistirem de buscar ajuda. A segunda é sobre como o processo

deve ser conduzido: ele precisa ser justo, rápido e contar com a participação ativa do juiz. A terceira parte se refere à importância de as decisões serem úteis e justas para quem está buscando justiça.

Para Ada Pellegrini Grinover (2000, p.19), alguns obstáculos podem dificultar o trabalho da justiça e impedir que as pessoas recebam a ajuda que precisam. Isso acontece porque esses desafios podem tornar mais difícil o trabalho dos juízes e advogados, que buscam resolver os problemas de forma justa para todos.

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários.

Para que as pessoas possam realmente ter acesso à justiça e resolver seus problemas de forma justa, elas precisam superar muitos desafios, que às vezes acabam prejudicando os seus direitos. Olhando mais de perto esses desafios, é importante destacar alguns pontos que mostram as dificuldades que precisam ser vencidas para que todos possam ter uma chance justa no tribunal.

Os altos custos do sistema judiciário é uma barreira poderosa, especialmente em um sistema onde quem perde a ação tem que arcar com os custos do processo. Para o autor da ação, ainda há outros gastos, como as custas iniciais, os custos com provas e perícias e as taxas de recursos, o que acaba afastando muitas pessoas de baixa renda do acesso à justiça. Nelson Nery Júnior (1999, p.72) implica:

garantia de acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito, (...) se a taxa judiciária for excessiva de modo a criar obstáculo ao acesso à justiça, tem-se entendido inconstitucional. (...) A facilitação do acesso do necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral (artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal) é manifestação do princípio do direito de ação.

Além disso, a duração dos processos é outro obstáculo significativo, o tempo prolongado aumenta as despesas das partes, pressionando os mais vulneráveis economicamente a desistirem de suas causas ou a aceitarem acordos por valores muito menores do que realmente teriam direito.

Por essa razão, o legislador, por meio da Emenda Constitucional nº 45, adicionou à Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, o princípio da celeridade processual, também conhecido como o princípio da razoável duração do processo, ao estabelecer que:

ART. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essa lentidão acaba beneficiando o réu, que, por vezes, conta com a demora para desmotivar o autor a prosseguir. Se o sistema fosse mais ágil, muitos desses conflitos nem chegariam ao tribunal. A morosidade do processo leva muitos a perderem a confiança na justiça, pois a lentidão, as dificuldades e o sofrimento psicológico gerados durante o percurso acabam desanimando o cidadão que depende dessa resolução para seguir em frente.

A falta de recursos materiais e humanos, somada à ausência de qualificação adequada para alguns servidores da justiça, torna a democratização do acesso à justiça ainda mais difícil para a sociedade.

O acesso à justiça depende diretamente da capacitação e atualização contínua dos magistrados e servidores, pois, sem esse investimento em aprimoramento, corre-se o risco de criar mais uma barreira para quem busca seus direitos. Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 25) destaca a importância de que o juiz brasileiro se adapte às transformações da sociedade moderna, reconhecendo que a evolução do contexto social exige também uma evolução no exercício da justiça.

Tem-se salientado que o acesso à ordem jurídica justa pressupõe um corpo adequado de juízes, com sensibilidade para captar a realidade social e suas vertiginosas transformações. E que isso postula a exigência de mudança da mentalidade do juiz, inserido que é de ser no corpo social e comprometido com o objetivo de realização da justiça material. A aderência do juiz à realidade demanda, por sua vez, um constante aprimoramento, inclusive por intermédio de estudos interdisciplinares permanentes e, antes ainda, exige critérios de seleção e métodos de recrutamento que transcendem a avaliação de conhecimentos puramente técnicos.

Investir na melhoria dos recursos e na qualificação dos profissionais no sistema de justiça é essencial para tornar os processos mais ágeis e acessíveis. Esse fortalecimento, tanto em termos de equipamentos quanto de formação humana, facilitará o atendimento às demandas da população e ampliará o acesso à justiça para todos.

Embora a Constituição Federal não seja a resposta para todos os problemas, ela se apresenta como a norma fundamental que pode apontar caminhos. Dentro dela,

o acesso à justiça é garantido como um direito constitucional, o que significa que ele deve ser aplicado de forma imediata e sem restrições.

Esse acesso, porém, vai além do simples direito de recorrer ao Poder Judiciário, ele representa uma garantia sólida para a sociedade de que as questões levadas à Justiça serão processadas e julgadas com a rapidez necessária, assegurando a proteção dos direitos fundamentais.

5. Programa Justiça 4.0

O Programa Justiça 4.0, lançado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um esforço para modernizar e democratizar o acesso à justiça no Brasil, impulsionado pela pandemia da Covid-19 e pelas tecnologias emergentes. Ele simboliza um conjunto de ações voltadas para tornar o sistema judicial mais eficaz, rápido e disponível para todos, particularmente para a população em situação de vulnerabilidade. Tal assunto é mencionado por WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo na Revista dos Tribunais, (2023, p. 45.)

O Programa Justiça 4.0 se insere nesse contexto de transformação digital, buscando aproveitar as oportunidades oferecidas pelas novas tecnologias para aprimorar a prestação jurisdicional e garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo na Revista dos Tribunais, (2023, p. 45.)

Imagine Maria, uma trabalhadora rural que vive em um pequeno município no interior do país. Ela precisa entrar com um processo contra seu antigo empregador, mas se sente intimidada pela burocracia e pelas dificuldades de deslocamento até a cidade mais próxima, onde se encontra o fórum. Com o Programa Justiça 4.0, Maria pode, através do seu celular, acessar a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), dar entrada no processo, acompanhar seu andamento e até mesmo participar de audiências virtuais, sem precisar sair de casa.

A utilização de plataformas digitais, como a PDPJ, permite que o cidadão acesse os serviços judiciários de forma remota, superando barreiras geográficas e socioeconômicas. DONOSO, Denis, (2022, pág. 123.)

A Plataforma Digital de Acesso à Justiça atua como um único ponto de acesso à justiça, integrando vários serviços e sistemas em um único local. Pense que,

além de Maria, pessoas com deficiência que antes tinham problemas para se deslocar até os tribunais agora têm a possibilidade de fazer pedidos, consultar processos, marcar audiências e obter informações sem obstáculos físicos. A PDPJ disponibiliza também ferramentas de acessibilidade, tais como leitores de tela e intérpretes de libras, para assegurar a inclusão de indivíduos com deficiências visuais e auditivas.

Um microempresário afetado pela falta de pagamento de um fornecedor, demonstra a eficácia do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) no âmbito judicial. Essa ferramenta possibilita a rápida identificação do patrimônio do devedor, aprimorando o processo de execução e assegurando a recuperação dos valores devidos ao credor. Esse recurso favorece a agilidade processual e a realização da justiça, especialmente em situações que envolvem micro e pequenas empresas, que frequentemente estão expostas a prejuízos financeiros. A rápida localização dos bens do devedor, facilitada pelo SNIPER, assegura a satisfação do crédito e a adequada compensação pelos danos enfrentados pelo microempresário. Daniel Amorim Assumpção, (2023, p. 1154.) menciona que:

O SNIPER representa um avanço significativo na efetividade da execução judicial, permitindo a localização e recuperação de ativos de forma célere e eficaz. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. JusPodivm, (2023, p. 1154.)

O SNIPER possibilita a pesquisa de bens e patrimônios em várias bases de dados de maneira unificada, acelerando o processo de cumprimento de decisões judiciais. No caso de João, o SNIPER tem a capacidade de integrar dados de diversas entidades, tais como bancos, cartórios e Detran, a fim de localizar contas bancárias, veículos e propriedades do devedor, simplificando a execução de bens e assegurando o pagamento da dívida.

O Programa Justiça 4.0 também traz vantagens para os próprios advogados. Os advogados têm a possibilidade de apresentar petições eletrônicas, acompanhar processos e participar de audiências online, otimizando assim seu tempo e recursos. Por outro lado, juízes utilizam recursos como o Sistema de Inteligência Artificial para a Análise de Processos (SINAP) para apoiar na tomada de decisões, acelerando e otimizando o processo. Adroaldo, (2021, p. 78.) Diz que:

A advocacia 4.0 exige que os profissionais do direito se adaptem às novas tecnologias, utilizando ferramentas digitais para otimizar seu trabalho e

oferecer serviços mais eficientes aos seus clientes. FABRIS, Adroaldo. Advocacia 4.0: Porto Alegre: Verbo Jurídico, (2021, p. 78.)

O SINAP utiliza algoritmos de inteligência artificial para examinar processos e apoiar as decisões dos juízes. Pense em um magistrado encarregado de examinar centenas de casos parecidos. DIDIER JR., Fredie, (2022, p. 56) vai dizer que;

A inteligência artificial pode auxiliar na análise de grandes volumes de dados processuais, identificando padrões e auxiliando na tomada de decisões mais justas e eficientes. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, (2022, p. 56.)

O SINAP é capaz de reconhecer padrões e propor decisões com base em casos anteriores, simplificando o trabalho do magistrado e assegurando maior consistência nas decisões. É crucial enfatizar que o SINAP é um instrumento de suporte à decisão judicial, não sendo capaz de substituir a análise e a avaliação humana. Luiz Guilherme, (2006, p. 237) a afirmar que:

É fundamental garantir que a inteligência artificial seja utilizada como ferramenta de auxílio à decisão judicial, e não como substituta do juiz, que deve sempre exercer seu juízo crítico e de valor. MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Teoria do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, (2006, p. 237.)

É crucial investir em políticas de inclusão digital para assegurar que os benefícios da Justiça 4.0 sejam acessíveis a todos os cidadãos. Isso engloba a expansão do acesso à internet em regiões rurais, ribeirinhas e periféricas, a oferta de dispositivos tecnológicos para a população de menor renda e a oferta de cursos de formação digital. A instalação de Núcleos de Justiça 4.0 em pontos estratégicos, como bibliotecas públicas e tele centros comunitários, pode também simplificar o acesso do público às ferramentas digitais da justiça. André Lemos mencionar a importância da inclusão digital, (2023, p. 154.)

A inclusão digital é um requisito fundamental para a efetiva democratização do acesso à justiça na era digital, sendo necessário garantir que todos os cidadãos tenham acesso à internet e às ferramentas tecnológicas. LEMOS, André. Direito, Tecnologia e Inovação. Rio de Janeiro: Forense, (2023, p. 154.)

Não basta apenas assegurar o acesso à internet e aos dispositivos, é necessário também habilitar os cidadãos para a utilização das ferramentas digitais da justiça. Programas de educação digital podem instruir as pessoas sobre o uso do PDPJ, a participação em audiências virtuais, a consulta de processos e a execução de outras tarefas online. A formação de funcionários, advogados e juízes é fundamental para o êxito da Justiça 4.0. O ministro Luiz Fux (2016, p. 345.) diz que:

A capacitação de todos os atores do sistema judicial para o uso das novas tecnologias é essencial para o sucesso da Justiça 4.0, garantindo a eficiência e a qualidade dos serviços prestados. FUX, Luiz. Rio de Janeiro: Forense, (2016, p. 345.)

O Programa Justiça 4.0 simboliza um avanço significativo na atualização do sistema judiciário do Brasil, com a capacidade de proporcionar uma justiça mais acessível, rápida e eficaz. Contudo, é fundamental estar ciente dos desafios e barreiras que podem surgir com a adoção das inovações tecnológicas, buscando alternativas que assegurem a inclusão digital, a proteção de dados e a formação profissional. O horizonte da Justiça 4.0 é otimista, com a oportunidade de incorporar novas tecnologias e recursos para melhorar ainda mais a prestação de serviços jurídicos e assegurar o acesso à justiça para todos os cidadãos.

6. Desafios do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário por muitos é mal compreendido, fazendo com que o Judiciário coincida “antidemocrático”, com isso a um distanciamento entre população e os profissionais que operam nesse ramo. Silveira (2020, p.73) é enfático ao afirmar:

Como descrito, a dinâmica das relações no mundo atual gerou uma profusão de questões de complexidade objetivas e subjetivas tais que, ao chegarem ao Judiciário, transformaram-no de uma função decisória do Estado que proclama os ditames da lei para uma função burocrática de produção de decisões padronizadas e pouco refletidas.

Esse cenário decorre de diversos fatores, como a excessiva formalização dos processos judiciais, a exigência de um alto nível de conhecimento jurídico, o caráter decisório que, geral insatisfação para uma das partes, morosidade e do acúmulo de demandas, além da desconfiança sobre a eficácia das leis.

A necessidade de aumento de recursos humanos é um grande desafio no Poder Judiciário, pois com o aumento de demandas dos processos, precisam de mais colaboradores, além de mais espaços e equipamentos para realizar tudo de forma informatizada, ou seja, usando computadores, visto que, com a implementação da Justiça 4.0 inaugurada pela Resolução nº 385/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utiliza tecnologias como inteligência artificial e plataformas digitais.

Outro desafio do Poder Judiciário é assegurar que todos tenham acesso à Justiça 4.0. O Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visa modernizar a administração da justiça por meio da digitalização dos processos e da implementação de tecnologias que facilitem o acesso e a interação da população com o sistema judicial. A exclusão digital é um dos principais desafios para a democratização do acesso à justiça. Rampim e Lemos Igreja (2022, p. 11).

Fruto de parceria estabelecida entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho de Justiça Federal e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o programa é desenvolvido em quatro eixos de ação: “Inovação e tecnologia”, voltado para promover soluções com foco na transformação do Judiciário e na melhoria dos serviços prestados à sociedade; “Gestão de informação e políticas judiciárias”, voltado para políticas judiciárias com foco no fortalecimento e na promoção dos direitos humanos; “Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos”, visando ao aprimoramento dos instrumentos necessários à consecução das atividades relacionadas; e “Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ”, com foco na “Transferência de conhecimentos e soluções ao CNJ e demais órgãos da Justiça com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional” (CNJ, 2022, on-line). Esses eixos contemplam diferentes ações, entre as quais destacamos: a Plataforma Digital do Poder Judiciário brasileiro¹⁶, a Plataforma Sinapses¹⁷, a Plataforma Codex¹⁸, o Juízo 100% Digital¹⁹, o Balcão Virtual²⁰ e os Núcleos de Justiça 4.0²¹.

Embora a tecnologia possa tornar o sistema judicial mais acessível em teoria, há preocupações significativas com a exclusão digital. Nem todos têm acesso igualitário à internet ou habilidades tecnológicas necessárias para navegar eficazmente pelos sistemas judiciais online. Isso pode resultar em uma disparidade

na capacidade de acesso e compreensão dos processos legais entre diferentes grupos socioeconômicos. Junior (2023, p. 59) é enfático ao afirmar:

As mudanças no sistema judiciário precisam ser de várias ordens: desde a forma como se oferece a prestação jurisdicional; a oferta de informações adequadas quanto aos direitos, deveres e formas de obtenção; a participação ativa em projetos educacionais à população e aos estudantes de todos os níveis; a provocação de mudanças no modo de pensar dos profissionais mais tradicionalistas; a adaptação e simplificação dos ritos e rituais à realidade atual dos negócios jurídicos com apoio na tecnologia; a adoção do design thinking para a simplificação da linguagem em documentos, interfaces de sistemas para usuários e comunicações institucionais; até a adaptação, inclusive dos ambientes arquitetônicos, propiciando uma aproximação e uma estrutura de acolhimento ao cidadão que precisa da assistência do Estado para acessar a justiça a qual tem direito.

Além disso, a digitalização do sistema judicial pode gerar novas formas de exclusão, especialmente para aqueles que enfrentam desafios relacionados à linguagem, alfabetização ou deficiências visuais. As plataformas online podem ser complexas e pouco intuitivas, dificultando o acesso para pessoas com dificuldades de aprendizado ou com necessidades especiais.

A confiança e segurança dos sistemas judiciais é um ponto crítico, é a questão com a crescente preocupação com a segurança cibernética, surgem dúvidas sobre a proteção dos dados pessoais e sensíveis dos usuários. A falta de confiança nos sistemas online pode dissuadir muitas pessoas de utilizá-los, especialmente quando se trata de questões legais delicadas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa Justiça 4.0 marca um avanço significativo na atualização e na promoção do acesso à justiça no Brasil. A adoção de tecnologias, como inteligência artificial, plataformas online e trâmites eletrônicos, tem o potencial de tornar o sistema judiciário mais eficaz, claro e disponível para a sociedade.

Para que a Justiça 4.0 possa alcançar seus objetivos de maneira completa, é essencial que o sistema judiciário enfrente os obstáculos da exclusão digital, da

proteção de dados e da adequação dos profissionais às novas ferramentas tecnológicas.

A inclusão digital é crucial para assegurar que todos os cidadãos, sem distinção de classe social, possam usufruir das vantagens da Justiça 4.0. É crucial investir em políticas públicas que ampliem o acesso à internet, forneçam equipamentos e softwares, incentivem a formação digital e estabeleçam pontos de acesso digital para assegurar a democratização do acesso à justiça na era digital.

A segurança das informações e a salvaguarda de dados são fundamentais para assegurar a segurança e a salvaguarda do sistema judicial virtual. É crucial implementar ações rigorosas para salvaguardar as informações pessoais e sensíveis dos usuários, a fim de assegurar a privacidade e a segurança jurídica dos procedimentos judiciais.

Em última análise, é crucial enfatizar que a Justiça 4.0 não se limita apenas à adoção de novas tecnologias. Também se faz necessário investir na formação dos advogados, na desburocratização dos processos, na promoção de uma cultura de acesso à justiça.

A Justiça 4.0 oferece uma chance de estabelecer um sistema judicial mais contemporâneo, eficaz, transparente e democrático, assegurando a todos os cidadãos o acesso à justiça de maneira integral e efetiva.

É crucial que o Judiciário esteja consciente das demandas da população e se empenhe em melhorar continuamente seus instrumentos e serviços, para assegurar que a Justiça 4.0 seja um meio efetivo de democratização do acesso à justiça e de fomento à cidadania.

A justiça do futuro deve ser mais acessível ao cidadão, empregando tecnologia para simplificar processos e assegurar a inclusão de todos na formação de uma sociedade mais equitativa e justa.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 8. ed. Brasília: UNB, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro, **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. 1 Justiça. I. Garth, Bryant, colab. II. North fleet, Ellen Gracie, Trad. III. Título.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2009

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (2020). Resolução nº 385, de 27 de outubro de 2020. Dispõe sobre a implementação do Programa Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, (2022, p. 56.)

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6ª edição. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

DONOSO, Denis. Direito e Tecnologia: Desafios e Perspectivas. São Paulo: Atlas, 2022, pág. 123.

EUSTÁQUIO, Humberto. **Democratizando o acesso à justiça**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, p. 14, jul. 2020.

FABRIS, Adroaldo. Advocacia 4.0: a era digital da advocacia. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2021, p. 78.

Ferreira, A. C. S. (2021). Justiça 4.0: **A Era Digital no Judiciário Brasileiro**.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça - Da Contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FUX, Luiz. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, (2016, p. 345.)

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Marcha do Processo**. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JÚNIOR, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. **Justiça 4.0 e os desafios para efetivação do acesso à justiça**. Revista de Direito da Cidade, v. 1, pág. 53-78, 2023.

JUNIOR, Raul M. E-Due Process: **Devido Processo Digital e Acesso à Justiça**. Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9786556277684. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556277684/>. Acesso em: 10 set. 2024.

LEMOS, André. Direito. **Tecnologia e Inovação**. Rio de Janeiro: Forense, (2023, p. 154.)

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Teoria do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, (2006, p.237.)

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 20 conjuntos. 2024.

NASCIMENTO, M. A. do. (2021). **Justiça 4.0 e o Acesso à Justiça na Era Digital: Desafios e Perspectivas**. Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 3, p. 125-148.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2023, p. 1154.

RAMPIM, Felipe; IGREJA, Maria Lemos. **Justiça 4.0: a inclusão digital como ferramenta para a democratização do acesso à justiça**. Revista Brasileira de Direito, v. 1, pág. 9-26, 2022.

RAMPIM, TALITA; LEMOS IGREJA, Revista. **Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional**. Direito Público, v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em: 13 set. 2024.

SADEK, Maria Teresa, (ORG). **Uma introdução ao estudo da justiça [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. A organização do poder judiciário no Brasil. 1-16. ISBN: 978-85- 7982-032-8. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/4w63s>. Acesso em: 01 out. 2024.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. Tradução: Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça** . São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 13 set. 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622344. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553622344/>. Acesso em: 25 conjuntos. 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento**. v. 1, 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil São Paulo**: Revista dos Tribunais, 2023, p. 45.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Wesley Roberto de Paula. **A tramitação processual eletrônica**. In: José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010, p. 79.